

A. I. Nº - 299167.0005/11-0
AUTUADO - STR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.04.12

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0091-04/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Valor reduzido por constatação de registro tempestivo de algumas das notas fiscais objeto da infração. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/11, para exigir o valor de R\$16.246,28, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$16.196,87. Período: março, julho, agosto 2009, janeiro a abril 2010;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado – R\$ 49,41. Período: fevereiro, março e maio 2010.

Na defesa de fls. 106 a 108, o autuado alinhava o seguinte.

Infração 01

Juntando cópia de páginas do livro Registro de Entrada (fls. 128, 129) informa que as notas fiscais 10089, 172211, 318131, 318132, 318140, 200497 e 5987, constam registradas, observando que a 200497 foi escriturada com um 7 a mais, pelo que solicita a exclusão dessas notas da infração 01.

Infração 02

Deve permanecer.

Reconhece como devido no auto, o valor de R\$ 13.979,66.

Na informação fiscal de fl. 154, dizendo que o autuado apresentou fato novo, mediante a prova material juntada com a defesa, a autuante ajustou o lançamento tributário de ofício para o valor reconhecido pelo autuado.

Às fls. 161 e 163 consta extrato SIGAT informando parcelamento de valores deste auto de infração.

VOTO

Não sendo objeto de lide e nada tendo que reparar quanto ao aspecto formal, registro que a infração 02 deve ser mantida. Infração procedente.

O Auto de Infração trata da falta de registro de entrada de mercadorias no livro Registro de Entrada do estabelecimento autuado, conforme demonstrativos de fls. 30, 44 e 51, cujos documentos fiscais estão seguidos a eles nos autos.

Na defesa, o autuado, juntando as respectivas páginas do livro Registro de Entradas, apenas pediu exclusão de algumas notas que compõem a infração 01, por estarem devidamente

escrituradas fiscalmente. Por sua vez, na informação fiscal de fl. 154, dizendo que o autuado apresentou fato novo, a autuante ajustou o lançamento tributário de ofício para o valor reconhecido pelo autuado.

Analizando os autos, vejo tratar o caso de mera questão de fato, cuja verdade material de irregularidade parcial se acha percebida no consentimento dos fatos pelo contribuinte autuado e autuante.

Assim, diante das provas autuadas, constato que outra não poderia ser a ação da autuante com relação ao ajuste que corretamente efetuou no lançamento na ocasião da prestação de sua informação fiscal. Apenas ressalto que o contribuinte autuado não apresentou qualquer fato novo na defesa, pois somente novamente juntou duas páginas do livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 128 e 129) em que se vê o registro das notas fiscais objeto do seu protesto, as quais já constavam dos autos originais (fls. 63 e 81), e que foram autuadas pela própria Auditora Fiscal.

Acolho, portanto, o demonstrativo de débito refeito à fl. 154, para declarar parcialmente subsistente a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o **299167.0005/11-0**, lavrado contra **STR COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.979,66**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, mais os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR